



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
"Palácio Noé Arnaud"

LEI MUNICIPAL Nº 975, 17 DE OUTUBRO DE 2011.

"Dispõe sobre o emplacamento e numeração das vias públicas, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALEXANDRIA/RN, FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Emplacamento das Vias Públicas

Art. 1º - As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados.

Parágrafo Único - Nos casos de vias extensas, cruzamentos, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo quatrocentos metros.

Art. 2º - As placas de nomenclatura das vias públicas serão de ferro esmaltado com letras e números brancos sobre o fundo azul.

Parágrafo Primeiro - A Prefeitura Municipal poderá adotar outro tipo de placas como padrão, desde que seja confeccionada em material que permita perfeita legibilidade.

Parágrafo Segundo - É proibida a veiculação de marcas ou logomarcas institucionais criadas a fim de identificar as gestões administrativas em placas de nomenclatura das vias públicas, sendo permitida somente a utilização do brasão identificador do Município de Alexandria para tal fim.

Art. 3º - O emplacamento de prédios, vias, terrenos ou logradouros públicos ou particulares é privativo da Prefeitura Municipal, cabendo aos proprietários a obrigação de conservá-las.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá conceder a empresas de publicidade, através de licitação, a permissão para colocar postes nas esquinas das ruas, contendo o nome de logradouro e o texto publicitário.

CAPÍTULO II

Da Numeração de Prédios

Art. 4º - Todos os imóveis existentes ou que vierem a ser construídos neste Município serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta Lei.

Art. 5º - As placas de numeração de prédios serão de ferro esmaltado com letras e números brancos sobre fundo azul.

Parágrafo Único - É facultativa a colocação de placa artística com número designado, colocando-a em lugar visível no muro do alinhamento, na fachada ou em qualquer parte entre o muro e a fachada.

Art. 6 - A numeração dos prédios far-se-á atendendo às seguintes normas:

I - O número de cada prédio corresponderá à distância em metros, medindo sobre o eixo do logradouro público, desde o início até o meio da testada do terreno.

II - Fica entendido por eixo do logradouro a linha equivalente em todos os seus pontos do alinhamento deste;

III - Para efeito de estacionamento do ponto inicial a que se refere o item I obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação; as vias públicas cujo eixo se colocar sensivelmente nas direções norte-sul ou leste-oeste, serão orientadas respectivamente de norte para sul, e de leste para oeste; as vias públicas que se colocarem em direção diferente das acima mencionadas serão orientadas do quadrante nordeste para quadrante sudoeste;

IV - A numeração será par à direita e ímpar a esquerda do eixo da via pública;

V - Quando a distância em metros, de que trata este artigo, não for número inteiro imediatamente superior.

Art. 7 - Quando em um edifício houver mais de uma habitação independente ou num mesmo terreno houver mais de uma casa destinada a ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria distribuída pelo órgão competente sempre com referência à numeração da entrada pelo logradouro público.

Art. 8 - A numeração dos novos edifícios, bem como das unidades autônomas que as compuserem, será distribuída por ocasião do processamento da licença para edificação, obedecendo ao seguinte critério:

I - Nos prédios de até 5 (cinco) pavimentos, da distribuição dos números para cada apartamento será representada por 3 (três) algarismos, onde os dois primeiros indicam a ordem de cada um deles nos pavimentos em que se situam; o último algarismo da esquerda representará o número do pavimento em que os apartamentos se encontram.

Parágrafo Único - A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será precedida das letras maiúsculas "SS" e "SL", respectivamente.

Art. 9 - Quando no pavimento térreo de um edifício existirem divisões formando elementos de ocupação independente (lojas) cada elemento poderá receber numeração própria.

§ 1º - Essa numeração será a do próprio edifício, seguida de uma letra maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas em ordem alfabética.

§ 2º - Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão as mesmas ser distinguidas do mesmo modo, com o número, porém, que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiveram acesso.

Art. 10 - Quando um prédio ou terreno além de sua entrada principal tiver entrada por mais de um logradouro, a numeração será feita pelo logradouro da entrada principal.

Art. 11 - A Prefeitura fornecerá à agência local da Empresa de Correios e Telégrafos uma relação completa, contendo a nova numeração.

Art. 12 - Fica vedada a colocação, em qualquer imóvel da placa de numeração indicando número diferente daquele estabelecido pela Prefeitura.

Parágrafo Primeiro – É proibido às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos a distribuição de numeração sem a devida aquiescência da Prefeitura Municipal de Alexandria.

Parágrafo Segundo – No caso de desobediência ao disposto acima o infrator ficará o sujeito a uma multa de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) por imóvel.

Parágrafo Terceiro – No caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

CAPÍTULO III

Das Taxas, Notificações e Multas

Artigo 13 - Os proprietários dos imóveis que receberem emplacamento na forma desta lei ficam sujeitos ao pagamento de Taxa, correspondente ao custo da placa e do serviço de sua colocação.

§ 1º - O pagamento de que trata este artigo será feito no ato da expedição de Certidão de Numeração, do qual constará a designação das ruas em que o serviço for feito.

§ 2º - Quando forem construídos prédios cujos números não correspondam ao número existente no respectivo terreno, a nova numeração será dada órgão competente e o pagamento da placa será feito juntamente com as taxas e emolumentos devidos pelas construções novas.

Artigo 14 - Quando houver alteração de numeração a Prefeitura providenciará a competente publicação, para conhecimento dos interessados, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 15 - A Prefeitura notificará os proprietários dos imóveis que forem encontrados sem a placa de numeração oficial, com placa em mau estado ou contendo numeração em desacordo com a oficialmente distribuída, ficando obrigado a substituí-la dentro do prazo de 30 dias.

Parágrafo Único – Nos casos especificados acima será feito novo emplacamento, mediante o pagamento da taxa correspondente.

Art. 16 - Pelo não cumprimento da notificação ficará o proprietário sujeito a uma multa de R\$ 500,00 (Quinhentos reais).

Parágrafo Único – No caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 17 - Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas

nesta Lei, órgão competente da Prefeitura Municipal comunicará ao Registro Geral de Imóveis.

Art. 18 - O órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à numeração dos imóveis e fiscalizará a numeração, fixada o disposto nesta Lei e aquela que futuramente, por qualquer motivo, apresentar defeito da numeração.

Art. 19 - O órgão competente da Prefeitura Municipal, quando proceder à fiscalização de numeração de um logradouro organizará no livro de registro, uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro com as seguintes indicações para cada imóvel:

- I - Numeração a ser distribuída;
- II - Numeração a ser substituída em consequência de revisão;
- III - Extensão da testada do imóvel;
- IV - Nome do proprietário;
- V - Nome do logradouro;
- VI - Outras indicações por acaso necessárias.

Parágrafo Único – Do livro de registro referido neste artigo fará parte integrante um esboço do logradouro representando as testadas de todos os imóveis, devidamente cotadas, e contendo, para cada imóvel, as indicações dos itens I e II deste artigo.

Art. 20 - Depois de aprovados os croquis pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, será realizada a distribuição de placas de numeração dos imóveis, após publicação da respectiva numeração.

Art. 21 - Após 180 dias da data da publicação referida no Art. 15, o órgão competente da Prefeitura Municipal remeterá, aos órgãos e instituições interessadas pela numeração, um boletim do modelo oficialmente aprovado, contendo a relação de todos os imóveis com a indicação das numerações adotadas.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO NOÉ ARNAUD, sede da Prefeitura Municipal de Alexandria/RN, em 17 de Outubro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.


ALBERTO MAIA PATRÍCIO DE FIGUEIREDO
Prefeito Municipal